



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000019/2004-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.004 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente DROGARIA IRMÃOS CARVALHO LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCLUSÃO POR DÉBITOS. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DÉBITOS. NULIDADE.

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa que ensejaram a referida exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.004 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.000019/2004-76

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 45/47) que indeferiu a impugnação apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/CGZ/RJ nº 016, de 31 de julho de 2003 (folha 06), que excluiu de ofício a contribuinte do Simples Federal, com efeitos a partir de 01/06/2002 (conforme indicado à folha 10, no Parecer Conclusivo às folhas 07/10), com fundamentação legal nos art. 9º, XV e 12 a 16 da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, em razão da rescisão, em 11/05/2002 e 08/06/2002, conforme o referido Parecer Conclusivo (folha 07), por inadimplência, dos parcelamentos de seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Em sua impugnação às folhas 24/25, a contribuinte alega que, tendo tomado ciência da referida exclusão em 14/08/2003 (conforme AR à folha 12), aderiu ao PAES (Parcelamento Especial) em 28/08/2003, regularizando os referidos débitos.

No acórdão *a quo*, a impugnação foi indeferida, tendo em vista que a referida regularização dos débitos teria ocorrido sem espontaneidade para tanto, à luz do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Ciência do acórdão DRJ em 28/04/2008 (folha 48). Recurso voluntário apresentado em 15/05/2008 (folha 49).

A recorrente, às folhas 59/52, em síntese do necessário, reitera suas alegações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.004 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10725.000019/2004-76

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi excluída do Simples Federal pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CGZ/RJ n.º 016, de 31 de julho de 2003 (folha 06), a seguir reproduzido, em razão de possuir, à data do referido ato, débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade não suspensa, os quais foram inclusos no PAES em 28/08/2003, ou seja, 14 dias após a ciência, pela contribuinte, do referido ADE:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 7ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N.º 016, DE 31 DE JULHO DE 2003.

De acordo com o disposto nos art.9º, inciso XV e 12 a 16 da Lei n.º 9.317, de 05/12/96, com as alterações posteriores, e de acordo com a disciplina da Instrução Normativa SRF n.º 009, de 10/02/99, DECLARO que a empresa DROGARIA IRMÃOS CARVALHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.366.841/0001-03, está EXCLUÍDA de sua opção pela sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art.3º da Lei supracitada, denominada SIMPLES, em decorrência da constatação de existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, conforme representação da PSFN/CMP e demais informações contidas no processo n.º 10725.001141/2002-06.

Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no art.15, inciso II da Lei n.º 9.317/96, com as alterações posteriores.

Do presente ato caberá, no prazo de 30(trinta) dias contados a partir da data de sua ciência, impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do art.183, inciso I, da Portaria MF n.º 227/98 (Regimento Interno da SRF), Portaria SRF n.º 3.608/94, inciso II e Portaria SRF 4.980/94, art.2º, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa. Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Silvio de Oliveira Costa Junior
Delegado

Publique-se



Independentemente de considerações acerca da retroatividade do § 5º do art. 15 da Lei n.º 9.317/96, incluído pela Lei n.º 11.196/2005, que estabelece que será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão, bem como da adequação do parcelamento ao termo “quitação” constante do referido dispositivo, é imperioso registrar que o ADE em questão não indica os débitos inscritos sem exigibilidade suspensa que o motivaram, apenas remetendo a representação da PSFN/CMP e

demais informações contidas no processo n.º 10725.001141/2002-06, o que torna nulo o referido ato, por força do efeito vinculante da Súmula CARF n.º 22, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 22:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desta forma, sendo nulo o Ato Declaratório Executivo DRF/CGZ/RJ n.º 016, de 31 de julho de 2003, improcede a exclusão nele determinada.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson